



CÂMARA MUNICIPAL DE

LUZIÂNIA

Valorizando o Legislativo

Gabinete da Vereadora Cassiana Tormin

Comissão de Constituição, Justiça, Redação

Direitos Humanos e Segurança Pública para

emissão de Parecer

Câmara Municipal de Luziânia

Luziânia - GO, aos: 04/08/16

Comissão de Saúde, Assistência Social,
Infância, Juventude e da Mulher
para emissão de Parecer.
Câmara Municipal de Luziânia

Luziânia-GO, aos: 18/10/16

Presidente

Projeto de Lei Nº _____ Agosto de 2016

Presidente

Autoria da Vereadora Cassiana Tormin

"Dispõe sobre a política de acolhida no Município de Luziânia através de abrigos, albergues, alojamentos e serviços de informação, referência e encaminhamento."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que autoriza e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Luziânia a política de acolhida à população que vive nas ruas, transita ou chega sem referências nas estações rodoviárias situadas no município e necessita de habitação substituta e moradia por tempo determinado.

Parágrafo único: A política de acolhida será desenvolvida pela Prefeitura Municipal de Luziânia diretamente e em parcerias com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil e outras esferas governamentais.

Art. 2º - A política de acolhida se destina a oferta de serviços de albergagem, abrigo, alojamento, informações, referência e encaminhamento nas seguintes situações:

- I – apoio informativo e de encaminhamento para pessoas que chegam à cidade sem referências;
- II – apoio e referência a crianças, adolescentes ou adultos em situação de abandono;
- III – segurança em situação de impedimento de permanecer na moradia habitual por acidente, risco ou presença de violência, principalmente a crianças, adolescentes, mulheres e pessoas na terceira idade;
- IV – recolhimento daqueles que foram às ruas por outros motivos não elencados nesta lei;

Protocolo nº 64

Data: 03/08/16

Praça Nirson Carneiro Lobo nº 34, Centro - Luziânia-GO - CEP: 72.800-060
Tel: (61) 3622-1880 Fax: (61) 3621-3452 Site: www.cml.go.gov.br

Assinatura

CS



V – acolhida dos desabrigados face às intempéries, principalmente no período de inverno e daqueles que chegam ou transitam na cidade;

VI – possibilidade de convívio para crianças ou pessoas da terceira idade sem apoio familiar;

VII – alojamento provisório para famílias ou pessoas removidas de áreas sujeitas a obras públicas ou em processo de instalação de solução habitacional;

VIII – acolhida às pessoas e aos parentes que transitam na cidade em busca de atendimento à saúde e em outras situações similares;

Art. 3º - Considera-se como albergue o serviço que oferta acolhida circunstancial a crianças, adolescentes e adultos.

§ 1º - Os albergues devem fornecer um atendimento diferenciado para as crianças, adolescentes e adultos, devendo, no entanto, preservar os vínculos familiares dentre os albergados, evitando a separação de membros de uma mesma família.

§ 2º - Entende-se por acolhida circunstancial a oferta de pernoites diários durante o ano e sequente durante o período de inverno de junho a agosto, em caráter individual ou coletivo.

§ 3º - Os albergues devem ter número de vagas permanentes, as quais devem ser ampliadas de modo a atender cem por cento da demanda durante o período de inverno.

§ 4º - Os albergues devem oferecer condições de higiene pessoal, guarda-volumes, alimentação quente (noturna e matutina), cuidados ambulatoriais básicos, serviços sociais de apoio, encaminhamentos, serviços de referência na cidade.

CS



CÂMARA MUNICIPAL DE
LUZIÂNIA

Valorizando o Legislativo

Gabinete da Vereadora Cassiana Tormin

§ 5º - O tempo de acolhida em albergues será diferenciado entre adultos e crianças e adolescentes, sendo concedida prioridade a este último segmento.

Art. 4º - Considera-se como abrigo os serviços que oferecem acolhida, pernoite, amparo, e convivência por tempo determinado, durante todo ano, a cidadãos, adultos ou crianças, em situação de abandono ou, sem referência na cidade.

Art. 5º - Os serviços de abrigo destinado às crianças e adolescentes, de acordo com o disposto no artigo 92 e na forma descrita no artigo 101, parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, deverão observar os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares;
- II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV – desenvolvimento das atividades em regime de co-educação;
- V – não-desmembramento de grupos de irmãos;
- VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII – participação na vida da comunidade local;
- VIII – preparação gradativa para o desligamento;
- IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º - O dormitório não deve ter número maior de 7 (sete) crianças ou adolescentes.

§ 2º - Crianças e Adolescentes de sexos diferentes devem ficar em dormitórios separados.

§ 3º - Os abrigos devem contar com 3 (três) banheiros, cada um com chuveiro, sendo 1 (um) para crianças de 0 (zero) a 8 (oito) anos, 1 (um) para o sexo masculino de 8 (oito) a 17 (dezessete) anos.

§ 4º - Os abrigos devem contar com refeitório e espaço para criatividade e lazer.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LUZIÂNIA

Valorizando o Legislativo

Gabinete da Vereadora Cassiana Tormin

Art. 6º - Considera-se como abrigo os serviços que oferecem acolhida, pernoite, amparo e convivência por tempo determinado, durante todo o ano, a cidadão, adultos ou crianças, em situação de abandono ou, sem apoio familiar ou de terceiros ou, sem referência na cidade.

Art. 7º - Considera-se como alojamento a oferta de habitação substituta individual ou coletiva, por tempo determinado, à população vítima de situação de risco e insegurança urbana ou sujeitas a remoção impreterível para realização de uma obra pública.

§ 1º - Fica determinado, como prazo de permanência destas pessoas nos alojamentos, o período de 360 (trezentos e sessenta) dias, ao fim do qual a Prefeitura deve garantir um local definitivo de moradia individual para os alojados.

§ 2º - Os alojamentos provisórios devem manter condições dignas à população usuária e na oferta de habitação coletiva deverão garantir:

- I – banheiros em número compatível com a necessidade;
- II – pias para lavar louças em número compatível a pessoas alojadas;
- III – tanques para lavar roupa em número compatível às famílias;
- IV – refeitório comunitário;

§ 3º - Às crianças e adolescentes que forem removidos de seu local de moradia original será assegurado o direito de transferência e consequente vaga nas escolas e creches municipais mais próximas do alojamento ou da moradia.

Art. 8º - A Prefeitura de Luziânia através de seu órgão competente, deve manter trabalho social contínuo nos abrigos, alojamentos e albergues, e uma pedagogia condizente com os usuários em processo de recuperação.

Art. 9º - A Prefeitura do Município de Luziânia, através de seu órgão competente, deve manter serviço de informação, referência,



CÂMARA MUNICIPAL DE
LUZIÂNIA

Valorizando o Legislativo

Gabinete da Vereadora Cassiana Tormin

encaminhamento e acolhida nas estações rodoviárias e ferroviárias na cidade para aqueles que chegam sem destino.

Parágrafo único – Para a execução deste serviço a Prefeitura deverá manter protocolo e parceria com o Governo de Goiás.

Art. 10º – A Prefeitura do Município de Luziânia através de seu órgão competente, deve manter sistemas de vistoria quinzenal nos albergues, abrigos e alojamentos visitados, a qual deve ser finalizada na forma de laudo.

Parágrafo único – O laudo resultante da vistoria datado e assinado, deve ser fixado na entrada dos albergues, alojamentos e abrigos de modo a ser dada publicidade ao parecer e às medidas necessárias.

Art. 11º – O órgão municipal competente deve proceder anualmente, no mês de março, contagem da população infantil juvenil e adulta que pernoita nas ruas da cidade.

Parágrafo único – Cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal da Assistência Social e aos Conselhos tutelares opinar e emitir parecer sobre a metodologia da contagem da população.

Art. 12º – A Prefeitura de Luziânia, através de seu órgão competente, deve publicar no Diário Oficial:

I – o número de albergados, abrigados e alojados e os serviços prestados nestes locais, a cada 90 (noventa) dias;

II – levantamento de todas as áreas de risco da cidade e programa de acolhida às famílias estabelecidas nestes locais, a ser publicado em setembro;

III – relatório social contendo a quantidade, a composição, as características e o custo social da remoção das famílias, além do conjunto das soluções promovidas para suas acolhidas durante o primeiro trimestre do ano, a ser publicado em abril.



CÂMARA MUNICIPAL DE

LUZIÂNIA

Valorizando o Legislativo

Gabinete da Vereadora Cassiana Tormin

Art. 13º – É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, pensão, motel ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Art. 15º – A fiscalização dos padrões de qualidade dos serviços garantidos nesta lei será realizada pelos Conselhos tutelares, pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16º – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17º – O orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a política de acolhida referida na presente lei.

Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 04 dias do mês de agosto de 2016.

Cassiana Tormin
Vereadora – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE
LUZIÂNIA

Valorizando o Legislativo

Gabinete da Vereadora Cassiana Tormin

JUSTIFICATIVA

A política de assistência social deve prover um padrão básico de condição de vida, garantir os mínimos sociais e ampliar a cobertura às situações de vulnerabilidade e risco social à população, concebida, como integrante de um sistema de proteção ou segurança social.

Tais princípios estão consignados nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8.742 de 7 de dezembro de 1993).

Tal política deve prever a garantia de que as pessoas possam ser acolhidas condignamente; trata-se de constituir espaços de referência que deem a liberdade da pessoa poder a eles recorrer, reduzindo o seu sofrimento e garantindo seu padrão de dignidade e cidadania, evitando que cheguem a um último grau de deterioração da sua condição humana de vida.

Para além dos casos de calamidade e de violência, a cidade necessita de uma rede de acolhimento para a terceira idade enquanto pessoas sós, para a criança e o adolescente em abandono, sob situação de risco, para doentes em tratamento. Enfim, uma série de situações de vulnerabilidade.

A política de acolhimento não deve estar fundada sob a ótica das instituições fechadas, e sim, adequada à realidade social, prevendo formas que respondam com efetividade tais demandas.

A aprovação deste projeto tornará possível o Município de Luziânia manter uma política digna de acolhimento.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 04 dias do mês de agosto de 2016.

Cassiana Tormin
Vereadora – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE
LUZIÂNIA

Valorizando o Legislativo

Gabinete da Vereadora Cassiana Tormin